



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006298-96.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante RENATO CHRISTIAN SANTANA DE OLIVEIRA RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0006298-96.2024.8.26.0509

Comarca: Araçatuba

Agravante: Renato Christian Santana de Oliveira Ribeiro

Agravado: Ministério Público

VOTO N.º 34.380

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave. 48 detentos que, em apoio a outro reeducando, se recusam a voltar à cela, solicitando que não fosse enviado ao setor disciplinar. Alegada sanção coletiva. Não ocorrência. Embora a imputação recaia sobre grande número de detentos, a conduta é bem individualizada, pois consistente, exclusivamente, no não retorno à cela. Situação concreta na qual não se imputa atos de subversão à ordem, sendo claramente identificada a conduta de cada indivíduo. Inteligência do art. 50, VI, c.c. art. 39, V, ambos da LEP. Dias remidos. Perda de 1/6. Manutenção. Conduta sem violência ou grave ameaça. Agravo defensivo improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por RENATO CHRISTIAN SANTANA DE OLIVEIRA RIBEIRO contra a decisão de fls. 257/259, proferida em 11/11/2024 pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Fernando Baldi Marchetti, do DEECRIM de Araçatuba, que reconheceu a prática de falta grave pelo reeducando e determinou a perda de 1/6 dos dias remidos.

Irresignada, a defesa do sentenciado interpôs recurso de agravo em execução alegando ver vedada a sanção coletiva. Sustenta que RENATO não estava envolvido nos fatos, requerendo sua absolvição (fls. 01/25).

O recurso foi respondido (fls. 489/491), a

decisão foi mantida por suas próprias razões (fl. 492) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do reclamo (fls. 502/507).

É o relatório.

Segundo consta do comunicado de evento da Secretaria de Administração Penitenciária, em 02/08/2023, por volta de 7h30min, o detento Everton Henrique Boldrini, habitante da cela 318, durante a soltura dos sentenciados para o banho de sol, saiu da formação e seguiu para a gaiola de contenção, chamando pelo zelador. Neste momento, Everton foi informado que deveria aguardar o término da soltura para ser atendido. O reeducando, então, passou a ofender verbalmente o policial penal, além de proferir ameaça de morte.

A conduta praticada por Everton é apurada em autos apartados.

No mesmo dia, às 9h30min, foi soado o alarme de recolhimento do banho de sol, tendo parte da população retornado regularmente as celas. Porém, alguns detentos, dentre eles o agravante, uniram-se a Everton e permaneceram no pátio, recusando-se a voltar para as respectivas celas. Os detentos, então, se manifestaram em favor de Everton, dizendo que se ele fosse enviado para o “castigo”, não entrariam em suas celas.

Além de Everton, outros 48 detentos permaneceram fora de suas celas.

Everton, cuja conduta é apurada em outros autos, afirmou fazer uso de medicação controlada e, ao solicitar

atendimento a um policial penal, foi por ele desrespeitado. Negou ter ofendido ou ameaçado o funcionário. Posteriormente, alguns detentos apenas solicitaram aos servidores que o depoente não fosse enviado para o “castigo”, pois nada de errado havia feito.

RENATO, por sua vez, negou os fatos. Relatou não ter feito qualquer reivindicação em favor de Everton, a quem nem sequer conhece. Afirmou que, ao ouvir o sinal sonoro para retorno à cela, imediatamente atendeu ao comando, porém, as grades foram fechadas mais rápido do que costumam ser, motivo pelo qual acabou ficando para fora.

O servidor Rafael relatou que, no dia dos fatos, estava escalado como zelador do Pavilhão Habitacional III e, durante a soltura para o banho de sol, Everton o chamou, tendo-lhe respondido que deveria aguardar a soltura de todos os detentos para ser atendido. Neste momento, Everton passou a ofendê-lo e proferiu ameaça de morte. Mais tarde, já por ocasião do retorno do banho de sol, parte da população retornou normalmente às celas, porém, Everton e outros detentos, dentre eles o agravante, permaneceram fora das celas, reivindicando que Everton não fosse enviado para o “castigo”.

No mesmo sentido foi o depoimento do agente Marcos Vinícius Preti.

Sobre a validade do depoimento prestado pelos agentes penitenciários, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. FALTA GRAVE DISCIPLINAR.**

POSSE DE DROGAS. PAD REGULAR, COM OITIVA DO EXECUTADO, LAUDO DE CONSTATAÇÃO DA DROGA E DEPOIMENTOS DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PROVAS ROBUSTAS. RECURSO IMPROVIDO.

1- "A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). **A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade**, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC 391170, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). (...) 5- Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 904.009/ES, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 23/4/2024)

A versão apresentada por RENATO não convence. Isto porque, o próprio Everton relatou que, de fato, os detentos envolvidos solicitaram aos policiais penais que ele não fosse enviado para o setor disciplinar. Portanto, além da narrativa ofertada pelos servidores do estabelecimento prisional, tem-se também o depoimento de Everton, afirmando que parte da população carcerária atuou em seu favor para evitar que fosse enviado para o “castigo”.

Ao contrário do quanto alega a defesa de RENATO, não se está diante de hipótese de sanção coletiva.

Sanção coletiva é aquela imposta a diversas pessoas sem que haja a devida individualização da conduta de cada um dos envolvidos. No caso em tela, não se está analisando a prática de tumulto ou movimento subversivo, mas apenas e tão somente a conduta de não retornar para a respectiva cela. Trata-se, exclusivamente, da falta disciplinar de desobediência.

Embora se trate de imputação a um grande número de detentos, a conduta de cada um é claramente identificada e consiste no simples fato de não terem retornado para sua cela após o período de banho de sol.

À evidência, Everton, em autos apartados, poderá ser responsabilizado por outras infrações, mas a RENATO imputa-se, exclusivamente, o ato de desobediência que, por si só, é caracterizadora da falta disciplinar.

Também não se há falar em desclassificação para falta disciplinar de natureza média, posto que a conduta consistiu em desobediência às ordens recebidas, ensejando a tipificação no art. 50, VI, c.c. art. 39, V, ambos da Lei de Execuções Penais. Neste sentido:

(...)

II - No presente caso, as instâncias ordinárias concluíram, após a instauração e conclusão do devido procedimento administrativo disciplinar, com fulcro na análise das provas produzidas, que o

sentenciado incorreu em atos de indisciplina e desobediência às regras do sistema penitenciário, ao **se recusar a obedecer as ordens dos agentes penitenciários, o que caracteriza a falta grave tipificada no art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da LEP**, não havendo que se falar na existência de flagrante ilegalidade no v. acórdão combatido. Precedentes.

(AgRg no HC 672.396/SP, 5ª T., rel. Jesuíno Rissato, 28/09/2021, v.u.)

Destarte, há de ser mantida a falta disciplinar de natureza grave.

Quanto aos dias remidos declarados perdidos, considerando se tratar de conduta praticada sem violência ou grave ameaça, agiu com acerto o magistrado *a quo* ao declarar a perda de 1/6 dos dias remidos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao presente agravo em execução, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator